



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721548/2012-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-006.311 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Embargante BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/05/2008 a 28/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO.

Os embargos de declaração devem ser admitidos quando estiver evidenciada a existência, no acórdão embargado, de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando houver omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma julgadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 09/05/2008 a 28/11/2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela recorrente, em face do acórdão desta Turma que julgou procedente em parte o recurso voluntário do contribuinte.

A exigência fiscal originariamente combatida é bem sintetizada no seguinte trecho do relatório da decisão embargada:

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 15-41.856, de 16 de março de 2017, da 1ª Turma da DRJ/SDR que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima qualificada contra Auto de Infração lavrado pela DEINF/SP, com exigência de IRPJ (R\$ 239.098,52) e CSLL (R\$ 88.089,15) com multa de ofício de 75%, juros de mora e multa isolada relativo ao período 09/05/2008 a 28/11/2008.

A acusação fiscal, detalhada no Termo de Verificação Fiscal juntada às e-fls. 1275 a 1286), é que a contribuinte não teria oferecido à tributação o ganho de capital relativo a diferença entre o custo de aquisição e o valor recebido na data da assim denominada “desmutualização da CETIP”.

O enquadramento legal é o que consta dos autos de infração (fls. 1.258 e ss).

Regularmente impugnado o lançamento (fls. 1.289 e ss), a DRJ – Salvador/BA julgou procedente em parte a impugnação, conforme decisão (fls. 1.386 e ss) assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 09/05/2008 a 28/11/2008

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO AOS ASSOCIADOS. GANHO DE CAPITAL.

Inexistindo a possibilidade de cisão de associação civil sem fins lucrativos, ou mesmo de destinação de seu patrimônio a entidade de fins econômicos, o fato jurídico que converteu títulos patrimoniais de associação em ações somente pode ser caracterizado como dissolução parcial daquela associação, com devolução de patrimônio ao associado, que utiliza este valor para aporte de capital na sociedade anônima constituída. Em tais circunstâncias, há ganho de capital se o valor das ações recebidas é superior ao valor originalmente entregue à associação civil.

INEXATIDÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO. LUCRO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO. IMPOSTO POSTERGADO.

Verificada inexatidão quanto ao período de apuração do reconhecimento do lucro tributável, é cabível o lançamento para a cobrança de diferença do imposto e dos juros de mora incidente até a data do recolhimento do imposto postergado.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. PAGAMENTO DE TRIBUTO.

O fundamento de validade da denominada imputação proporcional de pagamento de tributo, por simetria, é o artigo 167 do Código Tributário Nacional.

RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA.

Ocorrendo o recolhimento espontâneo do imposto, deve ser afastada a cobrança da multa seja ela moratória ou punitiva, eis que inexistente diferença entre elas nos moldes do artigo 138 do CTN.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA.

É legítimo o lançamento de multa isolada aplicada sobre o IRPJ devido por estimativa que não tenha sido recolhido no prazo regulamentar.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os juros de mora incidem sobre a multa objeto de lançamento de ofício, uma vez que ela integra o crédito tributário.

AUTO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Irresignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1.433 e ss.

Em sessão realizada em 17/09/2021, esta Turma decidiu, por meio do acórdão nº 1201-005.205 (fls. 1.651 e ss), dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar a multa isolada. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 09/05/2008 a 28/11/2008

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO A ASSOCIADOS DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 118.

No processo de desmutualização da CETIP Associação, uma entidade sem fins lucrativos, o sujeito passivo recebeu ações da CETIP S/A, uma entidade com fins lucrativos, caracterizando-se, portanto, ganho de capital, conforme o disposto na Súmula CARF nº 118.

CÁLCULO DO TRIBUTO POSTERGADO. ERRO NA APURAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A autoridade fiscal recompôs a apuração dos tributos no ano-calendário 2008, quando o ganho de capital deveria ter sido oferecido à tributação, por meio de imputação proporcional, tendo procedido aos ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL nos anos-calendários 2010 e 2011, quando os ganhos de capital foram oferecidos à tributação. Correto o procedimento da Autoridade Fiscal, que considerou a imputação proporcional do principal e dos juros moratórios do imposto devido no ano-calendário 2008 do GC oferecido à tributação em 2010 e 2011 e lançou de ofício a diferença apurada.

MULTA DE OFÍCIO SOBRE INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APLICABILIDADE.

Ao fazer a imputação proporcional do pagamento do ganho de capital auferido em dezembro de 2010 e janeiro de 2011 para a data-base de 28 de novembro de 2008 verificou-se insuficiência de recolhimento, portanto, há que ser aplicada a multa de ofício prevista no ar.44, I, da Lei nº 9.430/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

Tendo sido comprovado a insuficiência do pagamento do ganho de capital na desmutualização, e havendo saldo de tributo que teria de ser recolhido e não o foi, os juros de mora relativo ao tributo não recolhido haverão de ser exigidos. Entendimento pacificado no CARF com a súmula vinculante CARF nº 5.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

No caso de falta de recolhimento de estimativa mensal, o art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com alterações promovidas pela Lei nº 11.488 de 2007, prevê a imposição de multa de 50%, mesmo no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, sendo exigida isoladamente, de modo que pode ser exigida mesmo após o encerramento do exercício. Tal entendimento está expresso na súmula CARF nº 178.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.

É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.

O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

Cientificadas as partes, a Fazenda interpôs, por intermédio de sua Procuradoria, o recurso especial de fls. 1.690 e ss.

A recorrente apresentou os embargos de declaração de fls. 1.773 e ss, apontando os seguintes supostos vícios na decisão de segunda instância: (i) Obscuridade sobre os cálculos da postergação de pagamento; (ii) Omissão sobre a impossibilidade de exigência de multa em caso de dúvida; e (iii) Omissão sobre a ilegalidade dos juros sobre a multa.

Pelo despacho de fls. 1.750 e ss, a Presidência da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial, *“para que seja rediscutida a possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais com a multa de ofício incidente sobre o tributo/contribuição anual apurado”*. A recorrente opôs as contrarrazões de fls. 1.841 e ss.

Em 17/10/2022, a Presidência desta Turma prolatou o despacho de fls. 1.888 e ss, tendo assim decidido: *“ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca da incidência de juros sobre a multa de ofício”*.

Nesse estado, a mim vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e foram parcialmente admitidos, tão somente para análise acerca da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício. Logo, quanto à questão, deles conheço.

Quanto ao tema, a partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a estrita natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. Essa é a inteligência dos artigos 3º, 113, § 1º, e 139. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o caput artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

Destarte, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão “*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*” apenas reforça a ideia de que juros e multa não são excludentes entre si.

Ademais, verifica-se que o legislador empregou, no caput do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 a expressão “*débitos (...) decorrentes de tributos e contribuições*”. Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim, que a mesma Lei nº 9.430/96, em seu artigo 43, expressamente prevê essa incidência no caso de multas lançadas isoladamente.

Não por acaso, fulminando a questão, o CARF editou a súmula nº 108, vazada nos seguintes termos:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, **sobre o valor correspondente à multa de ofício.**
(grifei)

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios - com emprego da taxa Selic – também sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, no ponto em que fora admitido, para, sem efeitos infringentes, manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra